



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 96 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/10/2013

PROCESSO Nº 1/3210/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008803

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP
PROMOTORA DE VENDAS LTDA

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA
DE VENDAS LTDA

AUTUANTE: LUIS ALFREDO GONÇALVES LEMOS

MATRÍCULA: 103.954-1-0

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Instituição financeira não contribuinte do ICMS, situada em São Paulo. Necessidade de emissão de Nota Fiscal Avulsa. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância originária, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS O VEICULO SUPRA VERIFICAMOS QUE O MESMO TRANSPORTAVA 03 MESAS DE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ATENDIMENTO E 02 ARMARIOS CREDENÇA PROCEDENTE DE SAO PAULO PARA FORTALEZA APENAS COM DECLARAÇÃO EMITIDA PELA AUTUADA. COBRAMOS APENAS MULTA POR SE TRATAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MOTIVO DO PRESENTE AI, SEGUE EM ANEXO DECLARAÇÃO DA VOTORANTIM FINANCEIRA - BASE DE CALCULO 7.305,00"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.191,50
Total a Pagar	R\$ 2.191,50

Dispositivos infringidos: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração 201008803-0 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 a 05); Cópia das Informações da Autoridade no Mandado de Segurança (fls. 06 a 20); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 25/2010 (fls. 21); Termos de Ocorrência da Ação Fiscal nº 69/2010 e 71/2010 (fls. 22 e 23); Cópia da Nota Fiscal Avulsa (fls. 24); Declaração da empresa autuada (fls. 25); Cópia do RENAVAM do veículo e da CNH do motorista (fls. 26); Cópias do CNPJ/MF (fls. 27 e 28).

O contribuinte apresentou sua impugnação contra o lançamento, constante às fls. 30 a 37 dos autos, anexando os documentos constantes às fls. 38 a 86.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por se tratar de remessa de bens do ativo imobilizado de instituição financeira não contribuinte do ICMS, conforme fls. 100 a 104 dos autos. Ato contínuo fora interposto o recurso de ofício.

O contribuinte, irrisignado com a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, apresentou o seu recurso voluntário no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intuito de constituir o lançamento fiscal na totalidade (fls. 110 a 118).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 420/2013 (fls. 122/124) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância para declarar a parcial procedência da autuação com fundamentos diversos do autuante e do julgador singular, com o referendo do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 63.264,00 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal, razão pela qual não existe motivos para declaração de nulidade da autuação.

No mérito, é sabido que a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ocorre, no entanto, que as circunstâncias peculiares do caso concreto remetem a um raciocínio diverso no tocante a penalidade aplicável a conduta da empresa autuada.

Não se pode olvidar que a autuada é uma instituição financeira que não tem relação com o Fisco Estadual no que tange ao recolhimento do ICMS, ou seja, trata-se de empresa que sequer exige-se o cadastro como contribuinte do imposto relativo a circulação de mercadorias ou prestação de serviços.

Com estas razões é certo que não se pode exigir que a empresa promova o transporte de mercadorias com **documentos fiscais próprios** já que não detém autorização para emissão de notas fiscais e, tampouco, tem obrigação de emití-las.

Neste ínterim, também não se pode esquecer que se trata de uma transferência de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma instituição financeira não contribuinte do ICMS. O estabelecimento remetente dos bens encontra-se situado no Estado de São Paulo, unidade federada que não oferece às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa para transferência de bens.

Com estas considerações, entendo que a empresa não poderia promover o transporte dos bens com o documento fiscal, uma vez que não seria possuidor de blocos de notas fiscais próprios e o Estado de origem não emite a necessária nota fiscal avulsa.

Por tal motivo, comungo do entendimento de que o contribuinte não poderia ser autuado por transporte de mercadoria sem documento fiscal, por impossibilidade de adotar conduta diversa.

Desta feita, a empresa deveria promover o requerimento de emissão de nota fiscal avulsa para o transporte de seus bens no âmbito do território cearense. A irregularidade do contribuinte consiste em não ter efetivado o requerimento para o trânsito dos bens no território do Estado do Ceará.

Esclarece-se, por oportuno, que é mais consentâneo o entendimento manifestado pelo julgador singular e coadunado pela Consultoria Tributária no tocante ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada ao caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a existe infração à legislação, visto que a empresa não poderia circular no Estado sem a Nota Fiscal Avulsa emitida pela Sefaz/CE, razão pela qual submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para, confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL: 200 UFIRCES



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos _____ de janeiro de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho-da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO